PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700486-73.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROMALHO JESUS DOS ANJOS e outros (2) Advogado (s): APELADO: ANDERSON SANTOS NERIS e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS MINISTERIAL E DEFENSIVA. PENAL. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E ART. 157, § 2º A, I, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CPB, CADA UM À PENA DE 08 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 243 DIAS-MULTA. 1- PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMAR A SENTENCA COM VISTA A CONDENAR O APELADO ANDERSON SANTOS NERIS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL — INCABÍVEL — AS PROVAS PRODUZIDAS AO LONGO DA INSTRUCÃO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE O APELADO SABIA DA PRÁTICA DO CRIME, TAMPOUCO QUE TENHA COLABORADO NO CRIME. OUTROS DOIS RÉUS AFIRMAM A INOCÊNCIA DO AGENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENCÃO DA ABSOLVICÃO. 2-PLEITOS DEFENSIVOS: 2.1 — REFORMA DA SENTENCA PARA ABSOLVER OS APELANTES EDUARDO E ROMALHO PELA PRÁTICA DO CRIME A ELES IMPUTADOS, DIANTE DA ILICITUDE DAS PROVAS, ANTE A INVASÃO DE DOMICÍLIO — INCABÍVEL — NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUE AS PROVAS FORAM PRODUZIDAS DE FORMA ILÍCITA. EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE PRÁTICA DE CRIME. RASTREAMENTO DE UM DOS OBJETOS FURTADOS QUE INDICAVA A CASA DE UM DOS APELANTES. MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME A ELES ATRIBUÍDO NA DENÚNCIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO EM JUÍZO SÃO FIRMES EM APONTAR OS ACUSADOS COMO O AUTORES DO CRIME DE ROUBO. CONFISSÃO DOS REÚS EM JUÍZO. 2.2 - DE REFORMA DA PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, DIANTE A PRESENCA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — NÃO ACOLHIMENTO — PENAS BASILARES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIBILIDADE DE FIXAR A PENA PROVISÓRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, MESMO PRESENTE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, A TEOR DA SÚMULA 231, DO STJ. ANÁLISE CORRETA DO JUÍZO A QUO. 2.3 - DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PARA 1/6, PORQUANTO SUBTRAÍDAS APENAS DUAS VÍTIMAS — NÃOACOLHIMENTO — NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, CONSTATOU-SE QUE O SR. ROBERTO TAMBÉM FORA VÍTIMA DO CRIME DE ROUBO, AO TER SEU CAPACETE SUBTRAÍDO PELOS SUPLICANTES. EXISTÊNCIA DE 03 VÍTIMAS O QUE AUTORIZA A ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/5. PRECEDENTES DO STJ. 2.4 — REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA A VULNERABILIDADE ECONÔMICA DOS RECORRENTES — ACOLHIDO EM PARTE — A PENA PECUNIÁRIA É PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL, DE MODO QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO JUÍZO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, TODAVIA A PENA DE MULTA IMPOSTA AOS APELANTES SE MOSTROU DESPROPORCIONAL E, PORTANTO, REDIMENSIONADA PARA 20 (VINTE) DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO FATO PARA CADA RÉU. 2.5 — REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO — PEDIDO NÃO CONHECIDO. JUÍZO A QUO PROCEDEU A DETRAÇÃO NA SENTENÇA PENAL. 2.6 — PEDIDO DE QUE SEJA CONCEDIDO AOS APELANTES O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — INCABÍVEL — MOTIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PERMANECEM PRESENTES. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO E APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais tombados sob nº. 0700486-73.2021.8.05.0201, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro (BA), tendo como Apelantes e Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ROMALHO JESUS DOS ANJOS, EDUARDO SANTOS NERIS e ANDERSON SANTOS NERIS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e julgar IMPROVIDO o recurso ministerial e em

CONHECER PARCIALMENTE e julgar PARCIALMENTE PROVIDO o apelo defensivo para reformar a pena pecuniária de cada Apelante que passa a ser de 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato descrito na denúncia, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0700486-73.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ROMALHO JESUS DOS ANJOS e outros (2) Advogado (s): APELADO: ANDERSON SANTOS NERIS e outros Advogado (s): RELATÓRIO Tratam-se de Apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ROMALHO JESUS DOS ANJOS e EDUARDO SANTOS NERIS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, absolvendo ANDERSON SANTOS NERIS, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP, bem como condenar EDUARDO e ROMALHO, pela prática do crime previsto no art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II, art. 157, §  $2^{\circ}$  A, I, na forma do art. 70, todos do CPB, cada qual à pena definitiva de 08 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 243 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (fls. 329/350). Narrou a denúncia que: "No dia 25 de junho de 2021, por volta das 03h40min, na Rua Alberto de Paula, no Bairro Parque Ecológico, nesta cidade, os denunciados acima qualificados, subtraíram para si, em concurso e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 01 (uma) motocicleta Honda/XRE 190 FLEX, placa RDE9F66, de cor vermelha; 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung, modelo A21S; 01 (um) notebook, marca Samsung, cor preta e 01 (um) tablet, marca Samsung, cor preta, pertencentes à Rayssa de Oliveira Souza e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A10 e 01 (um) relógio, marca Seculos, cor prata, pertencentes à Saulus Silva Alexandrino. Segundo extrai-se dos autos, no dia, hora e local acima informados, as vítimas estavam no quintal da residência, comemorando com alguns familiares e amigos, quando o denunciado Romalho Jesus dos Anjos ingressou no imóvel, apontando uma arma de fogo para a cabeça do vizinho das vítimas, de nome" Roberto ". Ato contínuo, o denunciado Eduardo Santos Neris, também portando uma arma de fogo, adentrou no imóvel, e os dois assaltantes começaram ameaçar a todos os que estavam ali presentes, exigindo que lhes entregassem os seus pertences. Naquela ocasião, o denunciado Romário Jesus dos Anjos pegou um aparelho celular do bolso da vítima Saulus Silva Alexandrino e perguntou se a motocicleta que encontrava-se na frente da residência lhe pertencia, sendo que no momento em que a mesma respondeu positivamente, eles pediram para buscar as chaves. Em seguida, os denunciados levaram as pessoas que estavam presentes na comemoração para o interior da residência, subtraíram os demais bens e ordenou que ninguém saísse do imóvel até que eles conseguissem empreender fuga. Ademais, já na saída, um dos denunciados, ao ver no pulso da vítima Saulus o seu relógio, exigiu que o entregasse. Assim, os denunciados subtraíram 01 (uma) motocicleta Honda/XRE 190 FLEX, placa RDE9F66, de cor vermelha; 01 (um) aparelho celular, da marca Samsung, modelo A21S; 01 (um) notebook, marca Samsung, cor preta e 01 (um) tablet, marca Samsung, cor preta, pertencentes à vítima Rayssa de Oliveira Souza e 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo A10 e 01 (um) relógio, marca Seculos, cor prata, pertencente à vítima Saulus Silva Alexandrino. Diante disso, a vítima

acionou a polícia, registou a ocorrência sobre os fatos e logo após prestar as suas declarações, foi informada pela ex-esposa do seu atual companheiro, de nome" Patrícia Mendonça ", sobre a localização do Tablet subtraído, qual foi rastreado através de um aplicativo de celular e indicava que estaria na Rua Flamingo, nº 80, Moisés Reis, na cidade de Eunápolis/BA. Imediatamente, a equipe da Polícia Civil de Eunápolis tomou conhecimento sobre os fatos, dirigiu-se até o endereço indicado e quando chegou no local, avistou Romalho Jesus dos Anjos e Eduardo Santos Neris bebendo cerveja na porta da residência, quais demonstraram nervosismo após perceberem a presença dos policiais. Ocorre que, após uma entrevista inicial, os denunciados Romalho Jesus dos Anjos e Eduardo Santos Neris assumiram que praticaram o roubo na cidade de Porto Seguro e informaram que os objetos subtraídos estariam no interior da residência. Dessa forma. os investigadores da Polícia Civil encontraram no imóvel, diversos pertences das vítimas e duas armas de fogo escondidas no telhado da residência dos denunciados. Além disso, os denunciados ainda indicaram o local em que esconderam a motocicleta subtraída da vítima, qual foi localizada pela equipe em uma rua próximo à BR 367. Por fim, apurou-se que, o denunciado Anderson Santos Neris, ciente dos crimes que Romalho Jesus dos Anjos e o seu irmão Eduardo Santos Neris pretendiam cometer, emprestou a sua motocicleta para possibilitar a ida deles de Eunápolis até Porto Seguro, e ficou responsável por vigiar a motocicleta da vítima, a fim de garantir que o veículo não seria subtraído por terceiros ou descoberto pela polícia, pois tinham a intenção de negociá-la posteriormente. Diante disso, os denunciados receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à unidade policial. "Deste modo, o Ministério Público denunciou os Recorrentes EDUARDO, ROMALHO e o Apelado ANDERSON SANTOS NERIS pela prática do delito inserto no art. 157, § 2º, II, e art. 157,  $\S 2^{\circ}$  - A, I, na forma do art. 70 (ao menos duas vítimas), todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 12/07/2021 (fl. 100). Percorrida a instrução processual, sobreveio a sentença condenatória acima aludida (fls. 329/350). Acrescente-se que o juízo de piso não concedeu aos Recorrentes EDUARDO e ROMALHO a possibilidade de recorrerem em liberdade, porquanto presentes os requisitos da custódia cautelar. Guias de Recolhimento Provisória expedidas: EDUARDO (fls. 378/381) e ROMALHO (fls. 382/385). Apelantes intimados da sentença por vídeo, conforme certidão de fls. 389 e 394. Vítimas intimadas da sentença, consoante certidões de fls. 432 e 533. Irresignados com o decisum, os Apelantes ROMALHO e EDUARDO, assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpuseram o presente apelo, pugnando pela vista dos autos para oferecimento das razões do recurso (fl. 400). Recurso recebido defensivo em 07/12/2021 (fl. 406). Ministério Público apelou da sentenca apenas do capítulo que absolveu ANDERSON SANTOS NERIS, por insuficiência de provas, sob o argumento de que a moto do Recorrido foi utilizada na ação criminosa, de modo que ainda que não tenha "diretamente tomado os bens das vítimas, dito crime fora também por ele perpetrado por meio do domínio que tinha do fato" (fls. 434/455). Recurso ministerial recebido em 07/01/2022 (fl. 460). Em contrarrazões, o Apelado EDUARDO, refutou a tese do órgão acusatório, pugnando pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença impugnada (464/469). A defesa de EDUARDO e ROMALHO apresentou as razões do apelo (fls. 476/487), postulando pela reforma da sentença para absolver os Apelantes por ausência de provas legítimas, por violação ao art. 5º, LIV, LVI e LXI, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requereram o redimensionamento da pena, afastando a Súmula 231, do STJ e a consequente redução da pena

provisória abaixo do mínimo legal, tendo em vista a presença das atenuantes insertas no art. 65, I e III, 'd', do Código Penal; a redução da fração para 1/6, referente ao concurso formal; a fixação da pena pecuniária no mínimo legal, diante da vulnerabilidade econômica dos Apelantes; a detração penal e que seja concedido aos Suplicantes o direito de recorrer em liberdade. Por fim, prequestionou, para eventual interposição de recursos nas instâncias superiores, o art. 59 e 65, I, III, d, e art. 70, todos do Código Penal, art. 157 e 387, § 2º Código de Processo Penal e, art. 5º, incisos, XI, LIV, LVI, LXI da Constituição Federal. O Ministério Público, apresentou suas contrarrazões, refutando as teses defensivas e postulando pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 492/530). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer juntado às fls. 561/572, opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se integralmente a sentença impugnada. Vieram-me conclusos os autos na condição de Relatora e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do nobre Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. Salvador/BA, 16 de agosto de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700486-73.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ROMALHO JESUS DOS ANJOS e outros (2) Advogado (s): APELADO: ANDERSON SANTOS NERIS e outros Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço das Apelações. Levando-se em consideração a inexistência de questões preliminares a serem discutidas, passo à análise do mérito. Percebe-se do guanto anteriormente relatado que a defesa de EDUARDO e ROMALHO interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para os absolver da prática do crime de roubo majorado, diante ilicitude das provas, diante da invasão de domicílio. Subsidiariamente requereram a reforma da pena, afastando-se a Súmula 231; a redução para 1/6 em relação ao concurso formal; a fixação da pena pecuniária no mínimo legal; a realização da detração e, por fim, que fosse concedido aos Recorrentes o direito de recorrer em liberdade. A insurgência ministerial, por sua vez, recai no capítulo da sentença que absolveu ANDERSON, pleiteando, consequentemente, pela sua condenação pela prática do crime de roubo majorado, por ter ele domínio do fato. As pretensões recursais serão analisadas a seguir em tópicos, com vista a facilitar o julgamento, iniciando pelos pedidos de absolvição do crime de roubo majorado formulado pelos Recorrentes EDUARDO e ROMALHO. 1- DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO EM RELAÇÃO A EDUARDO E ROMALHO Postulou a defesa pela absolvição de EDUARDO e ROMALHO da prática do crime a eles imputado, tendo em vista a ilicitude da prova produzida, por violação ao art. 5º, LIV, LVI e LXI, da Constituição Federal. Aduz a defesa de EDUARDO e ROMALHO que a prova fora colhida na fase inquisitorial, por policiais civis que "realizaram diligências de ingresso na residência dos apelantes, sem autorização, sem mandado judicial e sem situação caracterizadora de flagrante", o que implica na violação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Alega que não merece prosperar a justificativa utilizada pelo juízo a quo no sentido de que estariam os Apelantes, a princípio, incursos no crime previsto no art. 180, do CP, o que autorizaria a prisão em flagrante, sob o argumento de se tratar de post factum impunível. Ademais com a localização dos suspeitos por rastreamento dos objetos subtraídos, "não há qualquer razão para inobservância do devido processo legal e

obtenção da necessária e imprescindível mandado judicial de busca e apreensão". Pois bem. Sendo a casa asilo inviolável do indivíduo, por expressa previsão constitucional, conforme entendimento assentado no âmbito dos Tribunais Superiores, mesmo nos crimes de natureza permanente, a mera suspeita não autoriza a violação do domicílio sem mandado judicial. Para tanto, é imprescindível a existência de fundadas razões ante da situação de flagrante delito, caso contrário há expressa violação à garantia da inviolabilidade do domicílio, enunciada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio. no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. 2. No presente caso, em razão de denúncias anônimas, os policiais se dirigiram à propriedade onde a droga foi encontrada e, somente após passarem pelo portão da propriedade, avistaram a grande quantidade de drogas apreendidas. Tais circunstâncias não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência do paciente, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio. (STJ - HC 647.603/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, aprimorando a interpretação, fortalecendo o controle a posteriori na ingerência excepcional sobre o domicílio: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". (RE 603.616, Relator Ministro Gilmar Mendes) Antes da referida decisão, a interpretação era de permitir a exceção à inviolabilidade do domicílio, quando ocorria um crime permanente, permitindo o ingresso de agentes policiais, independentemente de determinação judicial, sem se cogitar da análise posterior das fundadas razões que levaram ao ingresso de forças policiais na residência onde estaria sendo cometido o delito (RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso; RHC 117.159, Rel. Min. Luiz Fux). No caso dos autos, houve fundadas razões para que os policiais civis chegassem até a casa do Apelante EDUARDO, diante do rastreamento do tablet que indicava a Rua Flamingo, casa 80, justamente a sua casa. E chegando lá, os agentes estatais encontraram os outros objetos subtraídos, além das armas de fogo utilizadas. Como bem

pontuado pelo Parquet, nas suas contrarrazões: "(...) Considerando que o crime de receptação é de caráter permanente, nada mais razoável que os policiais atuassem de pronto para reprimir o crime no momento em que obtiveram a objetiva informação de que o tablet roubado se localizava no interior do domicílio do réu, por meio da tecnologia GPS. Em realidade, caso os policiais não agissem de forma imediata, como adequadamente atuaram, poderiam, inclusive, responder pelo crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal (...)" Deste modo, não restou demonstrado que as provas foram obtidas por meio ilícito, razão pela qual não há como acolher a tese de absolvição dos réus EDUARDO e ROMALHO. Registre-se que a materialidade e autoria do crime de roubo majorado restaram demonstradas, tendo os Apelantes confessado a prática delitiva, tanto na fase investigativa, quanto em juízo. É o que se depreende dos trechos abaixo transcritos: Romalho Jesus Dos Anjos — interrogatório em juízo (degravação): "(...) Que fora caso do Anderson aí, está tudo certo; que ele não tinha nada a ver não; que é primo de Eduardo; que quando Eduardo chegou lá (na casa do interrogado) já estava bebendo; que aconteceu que a gente tava bebendo, Eduardo chegou e ali mesmo a gente decidiu ir fazer um assalto; que estavam bebendo em Porto; que não tinha outro não, que só foi um assalto e veio embora pra Eunápolis; que Eduardo já estava com a moto do Anderson; que o interrogado tinha a arma; que as duas armas são do interrogado; que não tinha ninguém mais nervoso, que não chegou a triscar na vítima; que nem apontaram arma também; que em nenhum momento colocou a arma na cabeça de ninguém; que mostraram que estavam armados; que colocaram a moto roubada perto da residência abandonada; que acha que não morava ninguém na residência; que dormiu na casa de Eduardo nessa noite; que quando chegaram em Eunápolis, o Eduardo andou com a moto do Anderson de novo; que foi entregara a moto que ele pegou; que ele entregou a moto a Anderson no outro dia já, depois que acordou; que não sabe informar se Eduardo pediu a Anderson pra olhar a moto que tinha sido roubada" Das perguntas formuladas pelo MP: "Que o interrogado morava em Porto Seguro e Eduardo mora aqui em Eunápolis; que Eduardo foi se encontrar com ele em Porto e foi de moto, uma moto 150, moto de Anderson; que foram praticar esse roubo com essa mesma moto; que de lá do local do roubo, levaram outra motocicleta, a da vítima; que o interrogado veio dirigindo a moto roubada, uma 190; que quando foram praticar o roubo o interrogado que foi pilotando; que depois do roubo foram direto pra Eunápolis; que a polícia chegou 3 horas da tarde; que o interrogado que deixou a moto próximo da BR, que só ele e Eduardo sabiam onde estava a moto; que ia vender a moto, mas não tinha comprador". Das perguntas formuladas pela defesa: "que quando Eduardo encontrou o interrogado, não informou que Anderson sabia que iam praticar o roubo com a moto; que em nenhum momento; que conhece Anderson desde pequenininho e ele nunca mexeu com esses negócios; que ele não tá envolvido nessas coisa que nós fez; que o interrogado não teve conhecimento disso não; que Eduardo devolveu a moto pra Anderson. Que o interrogado não teve contato com Anderson nem na noite do fato, nem depois; que não sabia se tinha criança na casa; que só trancaram o portão". Eduardo Santos Neris — interrogatório em juízo (degravação): "Que Anderson não sabia dos fatos; que os policiais souberam que ele estava na cena no momento em que me conduziram até a delegacia; que foram na casa de minha avó e pegaram a moto do meu irmão; que não levaram ele; que Anderson foi atrás da moto dele na delegacia pra poder tirar, que até então ele sabia que eu tinha roubado com a moto, mas a partir do momento que eu tinha falado que tinha uma moto roubada lá; que

Anderson soube depois que eu pedi a ele pra ver a moto no Pequi pra mim; que aí ele falou assim: 'Rapaz, você roubou com a minha moto, né?' e eu disse: 'Rapaz, pivete eu pequei a sua moto e aconteceu essa coisa aí; que Anderson falou: 'Pô velho, como é que você faz um negócio desse?'; que reclamou com o interrogado; que pegou a moto de Anderson, no dia anterior para ficar com a moto, que de vez em quando ficava com a moto emprestada; que o interrogado é primo do Romalho; que o interrogado foi em Porto até Romalho; que chegou lá, beberam e Romalho apresentou as armas e ele falou: 'Vamos fazer um assalto?'; que o interrogado disse: 'Rapaz, velho, tô na precisão, tô devendo um cartão de R\$ 800,00'; que eu já tinha falado com ele antes, que eu tava devendo o cartão da tia da minha mulher e tava dois talão atrasado, dois de agua e dois de energia, só que o pagamento do interrogado era de R\$ 700,00, que não ia dar pra pagar; que no embalo, foi no errado de ir nesse assalto; que Romalho apresentou as armas pra mim, que pegaram as armas e fez a ação; que o interrogado foi pilotando e Romalho foi direcionando o local, que o interrogado não conhece direito; que quem pegou o relógio da vítima foi Romalho, mas quem tava foi o interrogado; que os policiais encontraram com o interrogado no outro dia; quem tava usando o relógio era o interrogado; que depois do assalto foram diretamente pra Eunápolis; que na saída de Porto Seguro avistaram duas guarnições: uma daquelas que transporta pessoas mortas e uma da civil; foi no dia que aconteceu a morte de Vale Verde; que ainda perguntaram ao interrogado se tinha envolvimento com essa morte, e ele disse que não; que Romalho dormiu na casa do interrogado; que a esposa estava na casa; que logo que chegou foi devolver a moto para Anderson, mas ele não tava e no outro dia foi devolver; que ele foi trocar o óleo da moto, que ele viajava muito de Arraial pra Eunápolis trabalhando de segunda a sexta; que Romalho quem deixou a moto roubada no Pequi, que o interrogado foi com ele, pois Romalho não conhece a cidade; que depois que deixou a moto, o interrogado foi devolver a moto para seu irmão". Das perguntas formuladas pelo MP: "que eles passaram pela casa da vítima, mas n primeira vez que passou a casa tava muito cheia, que voltou pra casa onde estavam e continuou bebendo; que quando voltaram, a casa tava mais vazia, aí foi a hora que ele pulou da moto e deu a voz de assalto; que não lembra de ter colocado a arma na cara; que chegaram e renderam de longe; que entraram com a arma, apontaram e mandou todo mundo pra dentro; que todo mundo entrou pra dentro; que recolheram o celular de todo mundo, sem encostar em ninguém; que a mulher falou que não ia dar o celular — um A21S, de 4 câmeras; que o interrogado falou: 'Perdeu' e pegou o celular da mão dela; que não agrediu ela e nada, que só pegou o celular da mão dela, que entrou e em cima da mesa tinha um tablet e um notebook e o interrogado pegou os dois juntos e saíram; que o interrogado pegou a moto e Romalho com a moto do meu irmão; que não sabe se foi nessa hora que Romalho apontou a arma; que se não se engana, pegaram um capacete que estava do lado de fora; que os dois estavam de capacete e pegaram o capacete da moto de fora; que roubaram duas meninas no meio da rua e esse assalto; que foi em Porto mesmo; que Anderson soube do roubo da moto quando foi trocar o óleo; que o interrogado passou uma mensagem de áudio pra ele e pediu pra ver uma moto que tava no Pequi; que Anderson passou no local, viu a moto roubada e mandou mensagem para o interrogado; que quando ele mandou o áudio, os policiais chegaram na casa do interrogado; que não deu tempo pra apagar o áudio; que conduziram até a delegacia; que pegaram o interrogado na porta de casa e levaram até a delegacia; que recolheram tudo o que tinha de recolher, até a televisão do interrogado, que não tinha nada a ver com o

assalto, o celular da sua mulher, o celular do interrogado e do seu irmão; que abriu o celular do interrogado e viram a mensagem e pegou Anderson; que Anderson só soube do roubo da moto quando o interrogado pediu pra ver a moto; que os celulares das meninas que roubaram na mesma noite estavam na casa do interrogado. Das perguntas formuladas pela defesa: que o celular do interrogado foi apreendido, que era um Xaomi; que nele que estava a mensagem; que Anderson emprestou a moto, mas sem saber que o interrogado ia roubar; que não lembra o horário que pegou a moto; que pegou a moto emprestada naquele dia; que não lembra o horário". Acrescente-se que a confissão dos Apelantes foi corroborada com os depoimentos das testemunhas de acusação e das declarações das vítimas. 2-DA CONDENAÇÃO DE ANDERSON PELA PRÁTICA O CRIME DE ROUBO MAJORADO O Ministério Público pugna pela reforma da sentença para condenar ANDERSON pela prática do crime de roubo majorado, juntamente com EDUARO e ROMALHO, porquanto a moto do Recorrido fora utilizada na ação criminosa, de modo que ainda que não tenha "diretamente tomado os bens das vítimas, dito crime fora também por ele perpetrado por meio do domínio que tinha do fato". Compulsando os autos, verifica-se que não há prova suficiente de autoria em relação ao Suplicado, de modo que não cabe reformar a sentença, que assim se manifestou sobre a questão: "(...) Não há dúvidas de que os réus ROMALHO JESUS DOS ANJOS e EDUARDO SANTOS NERIS se uniram para realizar o roubo descrito na denúncia, mediante emprego de arma de fogo, subtraindo os bens pertencentes às vítimas RAYSSA DE OLIVEIRA SOUZA. SAULUS SILVA ALEXANDRINO e ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS LIMA. Todavia, no que concerne ao réu ANDERSON, as provas não apontaram de forma segura sua participação no evento delituoso. Os depoimentos coligidos confirmaram que a motocicleta utilizada no assalto pertencia ao réu ANDERSON. Contudo, os três réus foram uníssonos em afirmar que ANDERSON não emprestou a moto para fazerem o assalto. Inexiste no caderno processual prova que refute tal alegação. Quanto à vigilância da motocicleta, os réus EDUARDO e ANDERSON mencionaram ter havido um único pedido do réu EDUARDO para ANDERSON passar pelo veículo subtraído para confirmar que ainda estava no local. Nenhum elemento probatório fragiliza as declarações nesse ponto. Assim, não se pode deduzir por essas duas condutas forçosamente que o acusado tinha conhecimento do roubo, tendo a ele aderido de alguma sorte ou ainda, participado em menor grau. As versões apresentadas pelos acusados, em algumas partes conflitantes, não tiveram o condão nem de excluir o envolvimento do réu, tampouco de inclui-lo, sendo a absolvição do réu ANDERSON SANTOS NERIS o caminho a se seguir (...)". Com efeito, os corréus EDUARDO e ROMALHO afirmaram que o Apelado nada sabia sobre a realização do roubo, conforme se depreende dos interrogatórios prestados em juízo. O Apelado, por sua vez, também negou ter conhecimento que Eduardo usaria sua motocicleta para praticar o roubo, senão vejamos: ANDERSON SANTOS NERIS – interrogatório em juízo (degravação): "que não foi assim que aconteceu, não da parte do interrogado; que Romalho tinha chamado o interrogado e Eduardo pra ir na residência; que chegaram Eduardo e o interrogado, que beberam; que o interrogado foi dormir, eles pegaram a chave da moto e saíram; que o interrogado não viu nada, que estava dormindo; que chegaram de madrugada, deixaram a moto e saíram; que o interrogado estava em Porto Seguro bebendo com Eduardo e Romalho; que quando pegaram a chave da moto, o interrogado estava dormindo; que só soube do assalto quando chegou em Eunápolis; que eles chegaram de madrugada fazendo barulho e deixaram a moto e saíram, sem falar nada para o interrogado; que o interrogado pegou a moto e Eduardo ligou que já

estava chegando em Eunápolis; que o interrogado falou: 'Vocês sumiram e me deixaram aqui'; que de madrugada, quase amanhecendo, pegou a moto e Eduardo ligou falando que estavam em Eunápolis; que foi até Eunápolis, na residência de Eduardo pra saber o que tinha acontecido; que o interrogado viu a moto e perguntou o que estava acontecendo, então falaram que tinham roubado uma moto; que o interrogado foi até sua casa e antes foi na oficina pra fazer um ajuste na moto; que chegando na oficina, Eduardo ligou pro interrogado oferecendo uma quantia não específica; que Eduardo falou: 'irmão, passa por tal rua e vê se a moto tá por lá'; que o interrogado foi, olhou a moto e falou: 'mano, a moto que você perguntou tá lá'; que o interrogado não participou de nenhum roubo; que nunca roubou, nunca se envolveu em nada; que Eduardo ofereceu a quantia pra o interrogado ver a moto, pois ele não estava guerendo ir; que não participou de assalto nenhum; que não sabia da realização de assalto, que chamaram para beber; que não tinham comentado nada disso enquanto estavam bebendo; que não lembra da hora que foi dormir; que bebeu algumas lá e foi dormir porque estava trabalhando; que foi para a moto e estavam em Arraial, que trabalham lá e Romalho chamou eles pra beber; que eles pegaram a moto, a chave da moto, que não me pediram emprestado; que eles foram embora na outra moto, que deixaram a moto do interrogado lá; que o interrogado mora em Eunápolis, mas tem também no Arraial (...)". Das perguntas formuladas pela defesa: "que foi a primeira vez que Eduardo pegou a moto; que o contato que teve com a moto roubada, foi quando passou pelo Pequi e disse a Eduardo que a moto estava lá, que o local fica em Eunápolis". Das perguntas formuladas pela juíza: ""que viu a moto duas vezes: na casa de Eduardo e na rua; que a moto do interrogado é pra trabalho, que está documentada" - Destaguei. Há algumas contradições nos interrogatórios, mas de todo o modo, todos negam a participação de Anderson no assalto. A única coisa que teria feito foi avisar a Eduardo que a moto roubada estava no Pequi, de modo que não há como acolher a tese ministerial de condenação do Apelado pela prática do crime de roubo realizado em Porto Seguro. 3- DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA AOS APELANTES Postula a defesa pela reforma das penas aplicadas aos Apelantes, de modo a afastar a Súmula 231, do STJ e fixar a pena provisória abaixo do mínimo legal, diante da presença das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade. Ademais, pleiteia a aplicação da fração de 1/6, no que se refere ao concurso formal, porquanto apenas duas vítimas tiveram bens subtraídos, bem como o estabelecimento da pena pecuniária no mínimo legal, tendo em vista a vulnerabilidade econômica dos Suplicantes. Requerem também que as penas pecuniárias sejam estabelecidas no mínimo legal, diante da vulnerabilidade econômica dos Recorrentes. Da leitura do capítulo da sentença que impôs as penas dos Apelantes, é possível perceber que a magistrada estabeleceu as penas bases no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão, porquanto considerou todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59, do Código Penal a eles favoráveis. Na segunda fase do processo dosimétrico, o juízo de piso, apesar de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, em relação a ROMALHO, e as atenuantes da confissão espontânea e menoridade, em relação à EDUARDO, manteve a pena provisória no mesmo patamar, tendo em vista o entendimento da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, presentes duas majorantes, elevou a pena em 2/3, fixando a pena definitiva em 06 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 165 dias-multa. Por fim, presente o concurso formal de crimes, e considerando a presença de 03 vítimas, o juízo primevo aumentou a pena em 1/5, fixando a pena em 08 anos de reclusão e ao pagamento de 243 dias-

multa. É o que se depreende do trecho do decisum abaixo transcrito: "(...) 3) DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal expressa na denúncia, para CONDENAR os réus ROMALHO JESUS DOS ANJOS e EDUARDO SANTOS NERIS pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Outrossim, ABSOLVO o réu ANDERSON SANTOS NERIS das imputações que lhe foram irrogadas na denúncia de fls. 01/05, forte no artigo 386, inciso V e VII do Código de Processo Penal. À dosimetria da pena. 3.1) Para o réu ROMALHO JESUS DOS ANJOS Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva, passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: não há registro; CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado; PERSONALIDADE: nada consta dos autos; MOTIVO DO CRIME: constitui—se pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; CONSEQUÊNCIA DO CRIME: houve recuperação do produto subtraído. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada que mereça consideração negativa; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a ponderar . Na primeira fase, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconheco a presenca da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d. do Código Penal. Deixo, todavia, de dosar a pena intermediária aquém do mínimo legal diante da vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a reprimenda em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Ante a presença de 02 causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e à vista das ponderações feitas acima, majoro o quantum da pena em 2/3, ou seja,32 meses, passando a dosá-la em 06 anos e 08 meses de reclusão e mais 165 dias-multa, tornando-as definitiva. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal, por força da existência concreta de 03 (três) crimes de roubo praticados contra vítimas diversas, cujas penas quando isoladamente dosadas foram iguais, conforme exposição constante do tópico 2.4, aplico uma delas aumentada do critério ideal de 1/5, ou seja, 16 meses, ficando dosada definitivamente em 08 anos de reclusão e mais 243 diasmulta, correspondendo o mesmo a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente na época do fato, face à situação econômica do acusado. 3.2) Para o réu EDUARDO SANTOS NERIS Com base nos artigos 59 e 68 da lei substantiva, passo ao exame, inicialmente, das circunstâncias judiciais incidentes no caso concreto. CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: não há registro; CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor do acusado; PERSONALIDADE: nada consta dos autos; MOTIVO DO CRIME: constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; CONSEQUÊNCIA DO CRIME: houve recuperação do produto subtraído. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada que mereça consideração negativa; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nada a ponderar. Na primeira fase, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, das quais todas são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base no seu patamar mínimo de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, reconheço a presença da atenuante da menoridade e confissão espontânea, previstas no artigo 65, inciso I e inciso III, alínea d, do Código Penal. Deixo, todavia, de dosar a pena

intermediária aquém do mínimo legal diante da vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a reprimenda em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena. Ante a presença de 02 causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e à vista das ponderações feitas acima, majoro o quantum da pena em 2/3, ou seja,32 meses, passando a dosá-la em 06 anos e 08 meses de reclusão e mais 165 dias-multa, tornando-as definitiva. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal, por força da existência concreta de 03 (três) crimes de roubo praticados contra vítimas diversas, cujas penas quando isoladamente dosadas foram iguais, conforme exposição constante do tópico 2.4, aplico uma delas aumentada do critério ideal de 1/5, ou seja, 16 meses, ficando dosada definitivamente em 08 anos de reclusão e mais 243 dias-multa, correspondendo o mesmo a um trigésimo do salário mínimo mensal vigente na época do fato, face à situação econômica do acusado (...)". Quanto ao pedido de afastamento do entendimento da Súmula 231, do STJ, e a consequente redução da pena abaixo do mínimo legal, tendo em vista a presença de atenuantes, razão não assiste à defesa. Ora, não há qualquer reparo a ser feito no decisum impugnado, na medida em que o Enunciado de Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justica, segundo o qual a circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, encontra-se plenamente vigente, conforme julgado abaixo transcrito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/2. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão recursal de reduzir a pena-base para aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria, encontra óbice no comando da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 3. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os tribunais superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/ PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 4. No caso, certificada a primariedade e a análise favorável das demais circunstâncias judiciais, é adequada a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/2 (metade), tendo como parâmetro a quantidade de droga apreendida (282 gramas de maconha aproximadamente). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1720579/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - Destaquei. No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, senão vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenado

à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, em razão de no dia 02/01/2016, na companhia do adolescente L.L.d.E.S., ter subtraído, mediante grave ameaça, consistente na simulação de portar arma de fogo, o aparelho celular da vítima Fabiana Marques Silveira. 2. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, não há como aplicar circunstância atenuante, haja vista o disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). 3. RECURSO NÃO PROVIDO, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça (TJ-BA - APL: 05068157920168050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 04/11/2020) — Destaquei. Deste modo, incabível reduzir as penas provisórias abaixo da mínimo legal, por expressa aplicação do enunciado de Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-as em 04 anos de reclusão. b) Da redução da fração do concurso formal de 1/5 para 1/6 Pleiteou a defesa dos Suplicantes pela aplicação da fração de 1/6 referente ao concurso formal, porquanto restou comprovado a subtração de objetos de duas vítimas, quais seja, Rayssa e Saulus. Sustentou que o Sr. Roberto Pereira dos Santos não foi ouvido como ofendido, mas como testemunha dos fatos, não sendo nem mesmo citado na denúncia. Compulsando detidamente os autos, conclui-se que razão não assiste à defesa, na medida em que, durante a instrução criminal, restou comprovada a subtração de um capacete do Sr. Roberto, estando tal objeto elencado no auto de exibição. Ao ser ouvido em juízo, o Sr. Roberto foi categórico em afirmar que estava de costas para a porta e foi a primeira pessoa a ser abordada pelos Apelantes, tendo um deles apontado a arma de fogo para a sua cabeça, exigindo que passasse o celular e a chave da moto, porém o ofendido afirmou que não estava de posse dos objetos e somente depois se deu conta de que se encontravam no seu bolso, raão pala qual ficou temeroso dos acusados acharem que estava mentindo. Posteriormente, declarou que teve um capacete subtraído. Vejamos: Roberto Pereira dos Santos — testemunha em juízo (degravação): "que estava presente no dia, que foi no São João, que estavam comemorando; que nessa época estava fazendo um pouco de frio e fizeram uma fogueirinha; que como a casa de Raíssa tem um guintal grande, resolveram fazer uma fogueirinha próximo da porta e o depoente estava sentado de costas para a porta da rua; que o cunhado do depoente trabalha no SAMU e recebeu ocorrência para levar paciente para Trancoso e deixaram a porta aberta; que o depoente estava de costa, de frente pra fogueira e de repente chegou os meliantes; que o meliante colocou o revólver na cabeça do depoente e pediu pra entrar pra dentro de casa; que foi o primeiro a ser abordado e o primeiro a entrar na casa; que o meliante pediu a chave da moto e o celular; que o depoente falou pra eles que não estavam com ele, estavam na sua casa ao lado; que os ladrões foram até Rayssa e Saulus; que nesse dia tava a irmã do depoente, tava Rayssa, Saulis, o depoente e tinha uns vizinho na frente que saíram logo; que quando pediram a chave da moto e o celular, no susto, falou que seu celular não estava com ele, mas quando baixou a mão, percebeu que o celular estava no seu bolso e a chave da moto também; que ficou com medo de os bandidos pensarem que ele estava mentindo e fazerem algum mal; que achou melhor, como os bandidos haviam pedido, entrar logo na casa; que jogou seu celular e a chave da moto atrás da geladeira e ficou com a mão na cabeça lá dentro; que não viu o que estava acontecendo lá fora; que ficou na casa de Rayssa; que ficaram com Saulus, Rayssa e a irmã do depoente lá fora; que entrou na casa de Rayssa sozinho; que os bandidos

chegaram de moto; que não viu a cor da moto, nem a placa da moto; que foi o primeiro a ser abordado e entrou na casa e não viu mais nada; que só levaram o capacete do depoente, que estava em cima de sua moto; que sua casa fica ao lado da de Rayssa; que não viu quais foram todos os objetos roubados; que se lembra que roubaram o notebook da filha deRaíssa, o tablete e algumas coisas e saíram; que ficou na cozinha com a mão na parede; que eles pediram pra abaixar a cabeça e não falar; que ficou de cabeça baixa e de costas para a situação todinha; que um foi na moto de Rayssa e o outro na moto que vieram; que não levaram nada da irmã do depoente, que ela ainda ficiu um pouco chateada, dizendo que só porque o celular dela era velho, não quiseram levar; que levaram o celular de Rayssa, nada que os ladrões voltaram nas duas motos, em uma deles e na de Rayssa; que levaram o celular de Rayssa, o celular de Saulus, o relógio de Saulus, o tablet do filho de Rayssa e a moto; que não chegou a reconhecer os ladrões; que ficou com a cabeça abaixada; que seu capacete não foi recuperado, ficou na Delegacia; que não foi buscar, já comprou até outro novo". Das perguntas formuladas pela Defesa: que acredita que os celulares roubados foram de Rayssa e de Saulus; que não se lembra dos modelos ou das marcas dos celulares; que lembra que também foi roubado tablet. O concurso formal de crimes é uma ficção jurídica que visa beneficiar o agente, que através de uma só ação ou omissão pratica dois ou mais crimes. Neste caso, aplica-se a pena de um dos crimes e eleva de 1/6 até a metade, variando a fração de acordo com o número de crimes, ou seja, quanto mais crimes, maior a fração a ser aplicada. Ora, agiu corretamente a magistrada ao considerar a existência de 3 vítimas (Rayssa, Saulus e Roberto), o que autoriza a utilização da fração de 1/6, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justica. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. NÚMERO DE DELITOS PRATICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal deve ter como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, tendo ocorrido quatro infrações, mostra-se correta a fração de 1/4 de aumento, sendo desproporcional o incremento da pena em 1/2. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 707.389/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022) — Destaquei. Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na fração utilizada pelo juízo a quo para elevar a pena em razão do concurso formal. c) Da redução da pena pecuniária para o mínimo legal em razão da hipossuficiência dos Apelantes A pena pecuniária é preceito secundário da norma penal, portanto, deve ser ela proporcional à pena privativa de liberdade, não podendo ser afastada ou reduzida em razão da hipossuficiência do réu, todavia, tal matéria pode ser debatida perante o Juízo das Execuções Penais. Nesse sentido: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — CONDENAÇÃO — PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO - QUANTUM DE PENA APLICADO - NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS E MAUS ANTECEDENTES — IMPOSSIBILIDADE — CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR IDÊNTICO CRIME ANTERIOR, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À DATA DO FATO APURADO NESTA ACÃO PENAL — PENA DE MULTA CONDIZENTE COM A SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE — EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA — MATÉRIA AFETA AO JUÍZO

DAS EXECUCÕES PENAIS — RECURSO DESPROVIDO. Conforme a dicção do art. 33, § 2º e § 3º, do CP, não se cogita desproporcionalidade na fixação do regime prisional fechado, diante das peculiaridades da causa, embora tenha sido estabelecida pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, pois o réu ostenta maus antecedentes por idêntico crime. Se a pena pecuniária foi estabelecida de forma proporcional, inviável a sua redução, cuja eventual impossibilidade de recolhimento por hipossuficiência econômica deverá ser debatida perante o Juízo das Execuções Penais. (TJ-MT - APR: 00093638220128110042 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de Julgamento: 02/10/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/10/2019) No caso sub examine, malgrado não possa a pena de multa ser fixada no mínimo legal, conforme pretensão da defesa, o quantum estabelecido pelo juízo primevo mostrou-se desproporcional. Com efeito, a pena base de cada Apelante fora fixada no mínimo legal, mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar, ou seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, a magistrada elevou a pena em 2/3, fixando a pena em 06 anos e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 165 dias-multa. Por fim, presente o concurso formal, aumentou a pena em 1/5, estabelecendo a pena de cada Suplicante em 08 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 243. Ora, como dito alhures, a pena de multa se mostrou excessiva. Fixada a pena provisória de cada Recorrente no mínimo legal, e presente a majorante do uso de arma de fogo, eleva-se a pena pecuniária em 2/3, que corresponde a 17 (dezessete) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Presente o concurso formal, aumenta-se a pena em 1/5, devendo a pena pecuniária ser fixada em 20 (vinte) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, para cada réu. Desta formam ficam os apelantes condenados à 08 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 20 dias-multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato descrito na denúncia. 4- DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL Como visto, os Apelantes foram condenados a 08 anos de reclusão em regime fechado, tendo o juízo primevo realizado a detração penal, autorizando que iniciassem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. É o que se depreende do trecho da sentença abaixo transcrito: "(...) Na forma do artigo 33, § 2º, alínea 'a', do CP, determino que os condenados iniciem o cumprimento de pena no regime FECHADO. Com base no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, aplico a detração uma vez que os sentenciados estão presos desde 25.06.2021, devendo o cumprimento da pena privativa de liberdade iniciarse no regime SEMIABERTO. Desta forma, o pedido defensivo não pode ser conhecido. 5- DA POSSIBILIDADE DOS APELANTES RECORREREM EM LIBERDADE Pugna a defesa de Romalho e Eduardo para que seja a eles concedido o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que não há "razões concretas que justifiquem a manutenção da medida preventiva". Sob a questão, assim se pronunciou a magistrada na sentença impugnada: "(...) Por ainda subsistirem os requisitos da prisão preventiva decretada nos autos, devidamente justificados na parte da fundamentação deste julgado, nego aos apenados ROMALHO JESUS DOS ANJOS e EDUARDO SANTOS NERIS o direito de apelar em liberdade (...). Percebe-se que o juízo de piso fez remissão aos fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva dos Apelantes, o que é plenamente cabível. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, DESOBEDIÊNCIA E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, ART. 330 DO CÓDIGO PENAL E ART. 303, §§ 1º E 2º, C/C ART. 302, § 1º, III, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENCA CONDENATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A

PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME FIXADO (SEMIABERTO). NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA EXTREMA QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. PEC PROVISÓRIO JÁ EXPEDIDO. OBSERVÂNCIA À SÚMULA 716 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTES PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENCA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA COM REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. REOUISITOS DA MEDIDA ESTREMA QUE SE MANTÉM HÍGIDOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5001250-71.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. Thu Feb 10 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - HC: 50012507120228240000, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 10/02/2022, Quinta Câmara Criminal) - Destaquei No tocante ao prequestionamento suscitado pela Defesa, salienta-se que não ocorreu ofensa aos dispositivos de Lei indicado (o art. 59 e 65, I, III, d, e art. 70, todos do Código Penal, art. 157 e 387, § 2º Código de Processo Penal e, art. 5º, incisos, XI, LIV, LVI, LXI da Constituição Federal), de forma que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais mencionados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. 6- CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, conheço do apelo ministerial e parcialmente do apelo defensivo e, no mérito, julgo improvido o recurso ministerial e provido parcialmente o apelo defensivo apenas para redimensionar a pena pecuniária de cada Recorrente que passa a ser de 20 (vinte) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato descrito na denúncia. Salvador/BA, 16 de agosto de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora